

qualquer mês, a renovação deve realizar-se no mês de Julho anterior ao termo do período de cinco anos. Nesse cartão será colada a respectiva fotografia e indicado o nome, residência e profissão do interessado, e o concelho para o qual é válido, mediante o preço de 10\$ por cartão, pago no acto da entrega.

§ 1.º A numeração dos cartões será seguida e privativa para cada repartição que os passar.

§ 2.º Nos casos de extravio e deterioração deverá o interessado requerer novo cartão, o qual será concedido mediante a apresentação de duas fotografias, com as dimensões estabelecidas, e o pagamento de 5\$; no primeiro caso deve a repartição competente inscrever no novo cartão a indicação, bem visível, de «segunda via».

§ 3.º Os cartões profissionais, passados pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e suas delegações, serão válidos durante o mês de Julho seguinte ao período para que foram concedidos.

§ 4.º Fora de Lisboa e das sedes das delegações o pedido inicial ou de reforma dos cartões profissionais será apresentado por intermédio das autoridades administrativas locais, que, enquanto não puderem entregar os cartões definitivos, a receber das entidades competentes, passarão senhas provisórias que os substituam.

§ 5.º A importância do custo será enviada pelas autoridades a quem se refere o parágrafo anterior, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou suas delegações, acompanhada das duas fotografias já referidas e, quando haja inscrição anterior, do último cartão do interessado.

§ 6.º Quando o portador do cartão profissional mudar de residência pedirá na repartição respectiva o averbamento da nova residência, que será feito gratuitamente.

§ 7.º São válidos pelo novo período que teve início em 1 de Julho de 1932 os bilhetes de identidade passados depois dessa data pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 8.º Ao pessoal manipulador com menos de um ano de exercício da profissão é concedida dispensa do cartão profissional, devendo porém os industriais que empreguem praticantes informar a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou a respectiva delegação, da identidade de cada praticante, com a indicação da data em que cada um deles iniciou a sua prestação de serviços.

Art. 4.º As licenças a passar pelas câmaras municipais aos interessados a quem se refere o artigo 1.º só poderão ser concedidas mediante a apresentação do cartão profissional de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização sanitária dos indivíduos abrangidos por este decreto será, em qualquer ocasião, exercida pela Direcção Geral de Saúde.

§ único. Quando a Direcção Geral de Saúde verifique que o portador do cartão profissional não mantém as condições sanitárias indicadas no artigo 2.º, recolherá o respectivo cartão, enviando-o à repartição que o passou. O interessado só poderá rehavê-lo em face de certificado da Direcção Geral de Saúde que comprove ter cessado o motivo que o impedia de exercer a sua profissão.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento deste decreto compete à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e suas delegações, a todas as autoridades administrativas e policiais e à guarda nacional republicana.

Art. 7.º Os autos de transgressão serão levantados pela entidade que verificar o delito e enviados à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para aplicação das sanções estabelecidas e consequente remessa dos processos aos tribunais competentes quando as multas não sejam pagas voluntariamente.

§ único. Os processos pendentes à data do presente decreto serão remetidos à Inspeção Técnica das Indús-

trias e Comércio Agrícolas para efeito do disposto neste artigo.

Art. 8.º Os portadores dos cartões profissionais são obrigados a mostrá-los às autoridades, aos funcionários e ao público sempre que lhes seja exigido.

Art. 9.º A falta do cartão profissional nas condições do artigo 3.º será punida com a multa de 50\$ pela primeira vez, de 100\$ pela segunda vez e de 200\$ por cada uma das seguintes.

§ único. Iguais sanções serão aplicadas aos que não promoverem o averbamento de cada nova residência, aos que se recusem a mostrar os cartões profissionais e aos que continuem a exercer a sua profissão enquanto privados do cartão profissional por falta de aptidão física.

Art. 10.º Ficam revogados os decretos n.ºs 13:460, de 8 de Abril de 1927, 18:820, de 5 de Setembro de 1930, e 19:836, de 4 de Junho de 1931, na parte que se refere a bilhetes de identidade e respectivas penalidades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:571

Sendo urgente regulamentar a execução do decreto com força de lei n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de trigos nacionais passa a ser regulado pelo presente decreto.

Art. 2.º Os produtores de trigo nacional que, em conformidade com o decreto com força de lei n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932, pretenderem que as fábricas de moagem lhes adquiram as quantidades de que dispõem para venda deverão manifestá-las perante a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas durante os meses de Julho a Novembro inclusive.

§ único. Além dos produtores de trigo podem usar da regalia de que trata o corpo deste artigo as entidades seguintes:

1.º Os proprietários de bens rústicos cujas rendas sejam pagas em trigo;

2.º Os indivíduos que, debulhando trigo de outrem, recebam à maquia, em trigo, o pagamento daquele serviço;

3.º Os sindicatos e demais associações agrícolas;

4.º Os corretores da Bolsa de Mercadorias;

5.º Os negociantes de cereais como tal devidamente inscritos nas repartições de finanças;

6.º As empresas produtoras de adubos químicos;

7.º A Caixa Nacional de Crédito.

Art. 3.º O manifestante tem de declarar o nome, a residência, a quantidade e qualidade do trigo, o local onde este se encontrar armazenado e o cais ou estação de caminho de ferro que serve esse local.

Art. 4.º O manifesto deve ser assinado pelo próprio manifestante ou por outrem a seu rógio, quando não apresentado por corretor da Bólsa de Mercadorias. A assinatura do manifestante ou do seu procurador será reconhecida por notário ou autenticada pela autoridade administrativa da localidade onde resida, ou ainda pelo sindicato ou associação agrícola de que o manifestante seja sócio, assumindo esta também a responsabilidade das declarações constantes do manifesto.

Art. 5.º Na declaração das quantidades será permitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos.

Artigo 6.º O manifestante não poderá dispor do trigo manifestado, a não ser que haja justo receio de deterioração, cujo fundamento será todavia verificado pelos serviços de fiscalização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 7.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas manifestar o trigo de que os seus sócios dispuserem para venda, englobando mais do que um produtor num só manifesto, o qual deverá vir acompanhado duma relação de que constem os nomes desses produtores e as quantidades correspondentes.

Art. 8.º É facultativo ao manifestante fazer mais do que um manifesto em relação à quantidade de trigo de que dispõe.

Art. 9.º Os manifestantes pagarão na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, no acto da entrega do manifesto, uma agência de 1 milavo por quilograma de trigo manifestado, que constituirá receita do Estado.

Art. 10.º O trigo nacional manifestado nos termos e para os efeitos dos artigos anteriores será mensalmente rateado, a partir do mês de Agosto e tendo em consideração a prioridade do manifesto, pelas fábricas de moagem matriculadas, pelas fábricas de massas e pelas fábricas de moagem não matriculadas que tenham pe-neiração e moam de conta própria.

§ 1.º A quantidade de trigo rateada mensalmente será de 25.000:000 de quilogramas nos meses de Agosto a Janeiro inclusive, e de 30.000:000 de quilogramas nos meses de Fevereiro a Julho.

§ 2.º Se a quantidade de trigo manifestada mensalmente exceder a determinada no parágrafo anterior, serão os diversos lotes preferidos pelas datas dos manifestos, tendo porém em atenção as preferências estabelecidas no decreto com força de lei n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932.

Art. 11.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas fornecerá, mensalmente, à Comissão Distribuidora de Trigos um mapa dos trigos manifestados, a ratear, com todas as indicações constantes do manifesto.

§ 1.º Na elaboração deste mapa deverão igualmente ser atendidas as preferências estabelecidas no decreto com força de lei n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932.

§ 2.º O mapa relativo ao trigo manifestado em cada mês será elaborado e enviado até o dia 5 do mês seguinte.

Art. 12.º As fábricas de moagem e de massas enviarão à Comissão Distribuidora de Trigos e à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, até o fim de cada mês, uma nota das suas probabilidades de laboração e capacidade de armazenagem para o mês seguinte.

Art. 13.º A Comissão Distribuidora de Trigos, depois de ratear pelas fábricas as quantidades de trigo constantes do mapa referido no artigo 11.º deste decreto, indicará até o dia 10 de cada mês, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o destino que deverá ser dado ao trigo de cada um dos manifestantes.

Art. 14.º A Comissão Distribuidora de Trigos deverá

evitar, tanto quanto possível, o fraccionamento do lote de trigo de cada vendedor.

Art. 15.º Até o dia 15 de cada mês, em face dos elementos fornecidos pela Comissão Distribuidora de Trigos, deverá a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas publicar no *Diário do Governo* o mapa do manifesto do trigo para venda, efectuado no mês anterior, e bem assim o mapa da sua distribuição ou rateio pelas fábricas.

§ único. Os organismos associativos da moagem poderão substituir nos mapas de rateio os seus associados.

Art. 16.º As reclamações sobre distribuição de trigos, que não terão efeito suspensivo, serão apreciadas pela comissão distribuidora de trigos e pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, e consideradas, quando atendidas, nas distribuições seguintes.

Art. 17.º O preço do trigo nacional mole e rijo da colheita de 1931-1932 é o da tabela em vigor para os trigos moles, e o do trigo de mistura é o da tabela em vigor para os trigos rijos, em harmonia com o determinado na base X do decreto n.º 20:113, de 27 de Julho de 1931, por força do disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:483, de 21 de Julho de 1932, considerando-se para esse efeito trigos de mistura os que em predominância do trigo rijo ou mole contenham mais de 15 por cento de trigo diferente do trigo dominante.

§ 1.º Para os trigos de pesos intermediários não incluídos na tabela o preço será calculado em proporção com o do trigo de peso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 e inferiores a 73 quilogramas por hectolitro calcular-se-á o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 2.º Os preços da tabela referem-se a trigos que contenham no máximo 2 por cento de substâncias estranhas. Quando o trigo contenha percentagem superior à indicada far-se-á um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

Art. 18.º Os preços mencionados na tabela são para trigo pôsto, em sacaria do comprador, na estação de caminho de ferro, cais de embarque ou fábrica de moagem mais próximos.

Art. 19.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas deverá certificar, quando o manifestante o requeira, qual o preço, conforme a tabela em vigor, que corresponde a qualquer lote de trigo, mediante remessa de uma amostra e da quantia de 10%, que constituirá receita do Estado.

Art. 20.º Para efectuar a transacção dos trigos rateados nos termos deste decreto, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, após a publicação dos mapas de rateio, entregará aos vendedores e aos compradores guias de distribuição, indicando os números dos manifestos, os nomes e moradas, a quantidade e a qualidade do trigo, o local da armazenagem e a estação ou cais em que o trigo deverá ser entregue.

Art. 21.º A transacção do trigo será liquidada a pronto, no acto da entrega, a qual se deve realizar no prazo máximo de trinta dias, a partir da data de remessa das guias de distribuição.

§ único. Considera-se acto de entrega a apresentação dos documentos respeitantes ao despacho do trigo nos cais de caminho de ferro, marítimos ou fluviais, ou a pesagem ou medição nos celeiros dos manifestantes.

Art. 22.º A remessa da sacaria será feita pela fábrica compradora dentro de sete dias úteis, a contar da remessa da respectiva guia, para o local nesta indicado.

§ 1.º Desde que a remessa a que se refere o corpo deste artigo não haja sido feita dentro do prazo legal, o manifestante poderá fazer o aluguer da sacaria necessária, por conta do comprador.

§ 2.º O manifestante acusará a recepção da sacaria e avisará a fábrica, com a precisa antecedência, da data em que começa a ensacar, para que o representante daquela possa assistir à operação.

Art. 23.º As fábricas farão assistir um seu representante à pesagem do trigo no local da entrega e à colheita de amostras para determinação oficial da qualidade, impurezas e peso específico do trigo, quando não haja acôrdo com o manifestante.

§ único. Nos concelhos onde haja funcionário municipal para pesagem ou medição a amostra por êste colhida e o certificado de peso por êle passado serão válidos, sendo então dispensada a presença de um representante da fábrica.

Art. 24.º O fabricante pode reclamar dos fornecedores amostras dos lotes de trigo que lhe tenham sido distribuídos.

Art. 25.º Quando surja qualquer divergência entre o fornecedor e o receptor de qualquer partida de trigo que haja sido rateada, respeitante à sua qualidade, peso específico ou percentagem de impurezas, decidirá a questão a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, mediante a remessa de amostras, devidamente lacradas e seladas pelas partes em litígio, acompanhadas da importância de 5\$ quando se pretenda determinação do peso específico, e de 10\$ quando, tal determinação se refira à qualidade ou a impurezas, quantias que constituirão receita do Estado.

§ único. A colheita de amostras obedecerá aos seguintes preceitos:

a) Por cada metro quadrado de superfície do monte de trigo tomar-se-ão, a diferentes profundidades, três pequenas porções do cereal, que se juntam e misturam em uma vasilha;

b) Desta mistura se extrairão três amostras, de 1 quilograma cada, que serão devidamente lacradas com sinete dos interessados, ou da administração local, se a colheita fôr efectuada pelo funcionário municipal;

c) Cada interessado ficará com uma amostra, sendo a terceira enviada, pelo manifestante, à Inspeção Técnica

das Indústrias e Comércio Agrícolas, acompanhada da importância precisa para as determinações a efectuar.

Art. 26.º O trigo acêrca do qual haja contestação será sempre adquirido pelo fabricante, pelo preço que lhe competir em vista da decisão da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, excepto se fôr classificado impróprio para consumo.

Art. 27.º Se sobre o local de entrega o manifestante e o fabricante não chegarem a acôrdo, tem o primeiro o direito de fazer a entrega do trigo na estação de caminho de ferro ou cais de embarque mais próximos, à sua escolha.

Art. 28.º O manifestante efectuará o despacho do trigo dentro de vinte dias úteis, após o recebimento da sacaria, excepto quando disso seja impedido por parte do caminho de ferro.

Art. 29.º Independentemente das sanções a aplicar aos infractores do disposto no decreto com força de lei n.º 21:564, de 5 de Agosto de 1932, compete mais à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a aplicação das seguintes:

1.º Não será considerado o manifesto que não obedeça ao disposto nos artigos 3.º e 4.º; será no entanto avisado o manifestante da falta notada, perdendo a sua altura para ocupar a que lhe venha a pertencer quando o manifesto fôr reenviado em termos.

2.º No caso de falta de entrega ou recebimento de trigo, nos termos estabelecidos neste decreto, os manifestantes ou as fábricas serão punidos com a multa de \$50 por cada quilograma de cereal que estejam obrigados a entregar ou receber.

Art. 30.º Do produto das multas 25 por cento terão a aplicação consignada no artigo 26.º do decreto n.º 19:615, de 18 de Abril de 1931, e os 75 por cento restantes constituirão receita do Estado.

Art. 31.º Êste decreto revoga todas as disposições em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.